

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E A LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007"

PROJETO DE LEI Nº 8.456/2017
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, para incluir artigo 8º com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

IV -

.....

b) os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º do artigo 8º;

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

O Projeto pretende excluir da reoneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva,

sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade deve ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala das sessões, em de de 2017

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**